



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8762/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/11328/2014
PROTOCOLO	: 1520888
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL/MS
JURISDICIONADOS	: 1-NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES 2-PAULO ROBERTO SILVEIRA
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: 1-PREFEITA MUNICIPAL 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 063/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 33/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR
CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 39.728,30
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 063/2014** - (peça 02, fls. 6-13) e dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-63/2015* proferida nos autos do *Processo TC-11322/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 33/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é a aquisição de materiais de consumo médico hospitalar, para atender as necessidades do Hospital Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, conforme definido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R\$ 39.728,30 (trinta e nove mil setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 02, fls. 6).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O prazo de vigência do presente contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 02/06/2014 a 20/12/2014, conforme definido na Cláusula Sétima - (peça 02, fls. 7).

Destarte, esta análise recai sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade e legalidade, com ressalva*, de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 11552/2016** - (peça 9, fls. 68-72), ressaltando quanto a ausência do Subanexo XVII, contrariando o disposto na IN/TC/MS nº 35/2011.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17640/2016** - (peça 10, fls. 73-74) pugnano pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial* nº 33/2014 julgado legal e regular através da *Decisão Singular DSG-G.ICN-63/2015* proferida nos autos do *Processo TC-11322/2014*.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do pacto é a aquisição de materiais de consumo médico hospitalar, para atender as necessidades do Hospital Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, pelo período de 02/06/2014 a 20/12/2014, no valor de R\$ 39.728,30 (trinta e nove mil setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), conforme consignado no instrumento contratual - (peça 02, fls. 6-13).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peças 04 e 08):

Valor Contratual	R\$ 39.728,30
Valor Empenhado	R\$ 39.728,30
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 39.728,30
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 39.728,30

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade e legalidade* dos atos ora analisados, *com ressalva* quanto à formalização contratual, nos seguintes termos (peça 9, fls. 71) *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela:**

a) regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 63/2014 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.334.651/0001-34) e a empresa Cirumed Comércio Ltda (CNPJ Nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressaltando a ausência do subanexo XVII, conforme item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

b) regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 63/2014 celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 11.334.651/0001-34) e a empresa Cirumed Comércio Ltda (CNPJ Nº 26.853.028/0001-65), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno”.

O douto Ministério Público de Contas, após análise do feito, exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (peça 10, fls. 73), *in verbis*:

“Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, a formalização do contrato e a comprovação da execução financeira estão em conformidade com as prescrições insertas na Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do contrato e da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
76/2013”

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, estando a prestação de contas da *execução financeira* corretamente demonstrada, evidenciando o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, o não encaminhamento do Subanexo XVII é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que o não encaminhamento deste documento infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Porém, considerando que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário público nem tampouco obsteu a análise do feito, e, observando ainda que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face da falha apontada, deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público no que tange à aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II e IV, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva**, da formalização do **Contrato Administrativo n.º 063/2014** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 37.226.644/0001-02, representada pela Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF n.º 312.512.261-91, através do **Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 11.334.651/0001-34, representada pelo Secretário Municipal de Saúde, Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF n.º 761.281.089-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Cirumed Comércio Ltda**, CNPJ/MF n.º 26.853.028/0001-65, representada pelo Senhor Aurélio Nogueira Costa, CPF/MF n.º 036.145.098-26, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVII, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c os arts. 70, 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 063/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** os Ordenadores de Despesas, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91 e Senhor Paulo Roberto Silveira, CPF/MF nº 761.281.089-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator